



DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4903 DE 30 DE ABRIL DE 2025

Publicação no Diário Oficial (DOERJ) do dia 15 de maio de 2025

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO (BLOCO 04). FALTA DE RESPOSTA DA OCORRÊNCIA Nº 2023007820. RECURSO ADMINISTRATIVO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. SEI-220007/003774/2023, por unanimidade,

DELIBERA:

Art.1º. Conhecer o Recurso interposto pela Águas do Rio (bloco 04) em face da Deliberação AGENERSA nº 4.794/2024, porque tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Art.2º. Determinar o encerramento e arquivamento do feito.

Art.3º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2025

Rafael Carvalho de Menezes

Conselheiro-Presidente

Vladimir Paschoal Macedo

Conselheiro

Marcos Cipriano de Oliveira de Mello

Conselheiro-Relator

José Antonio de Melo Portela Filho

Conselheiro

Gisele de Lima Pereira

Conselheira

RELATÓRIO

Processo nº: SEI-220007/003774/2023

Data de Autuação: 02/05/2023

Concessionária: ÁGUAS DO RIO 4

Assunto: Falta de Resposta da ocorrência nº 2023007820. Recurso Administrativo.

Sessão Regulatória: 30/04/2025

98450190

1. Cuida-se de processo regulatório instaurado a partir do registro da ocorrência nº 2023007820 na Ouvidoria desta AGENERSA, em 02/05/2023, com vistas a tratar sobre reclamação de cobrança de taxas supostamente abusivas em imóvel situado no bairro de Piedade, nesta capital fluminense. Na ocorrência, vale dizer, o usuário narrou que foi cobrado por uma taxa de religação e outra de desligamento, e que não concordou com tal cobrança.

2. Nesta esteira, o feito foi devidamente instruído, contendo manifestações do órgão ouvidor da AGENERSA, que salientou o descumprimento do prazo previsto na Instrução Normativa AGENERSA/CODIR nº 103/2023 (DocSEI 55215075, 63199413 e 64623532), da Câmara de Política Econômica e Tarifária – CAPET (DocSEI 63564186), a qual apontou a legalidade das cobranças tidas como abusivas pelo usuário, e da Procuradoria desta AGENERSA (Parecer nº 160/2024/AGENERSA/PROC – DocSEI 72784964), que reforçou que com o descumprimento dos prazos estabelecidos, sujeitar-se-ia a Concessionária à aplicação de penalidade.

3. Dessarte, tendo o feito sido colocado sob o crivo do Conselho Diretor na Sessão Regulatória de 30 de outubro de 2024, por unanimidade e seguindo o voto do Conselheiro Relator, aplicou-se a penalidade de multa à ÁGUAS DO RIO 4, conforme consta na Deliberação AGENERSA nº 4.794/2024, abaixo:

“O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/003774/2023, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária Águas do Rio (bloco 4) a penalidade de advertência, no âmbito do processo SEI220007/003774/2023, com fulcro na Cláusula 37.1.1, do Contrato de Concessão, pelo descumprimento item 6.5.1, do Anexo IV ao referido Contrato, bem como do artigo 67, inciso III, da Instrução Normativa n.º 103/2023;

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR n.º 66/2016;

4. Inconformada com tal decisão, por meio de ofício, a Delegatária interpôs recurso administrativo, nos termos do artigo 79 do Regimento Interno da AGENERSA.

5. Em sua peça recursal, resumidamente, argumentou a Águas do Rio pelo reconhecimento da regularidade das cobranças por ela efetivadas, conforme pareceres da CAPET e da Procuradoria dessa agência. Para mais, alegou que não houve a correta delimitação do objeto apurado pelo processo regulatório, pelo que se feririam os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

6. Ainda, arguiu uma suposta atipicidade da penalidade aplicada, uma vez que o voto condutor da Deliberação recorrida teria se embasado em uma obrigação demasiadamente genérica, bem como ter havia um suposto desatendimento de uma ocorrência solucionada, mas cujo encaminhamento pela Ouvidoria da AGENERSA não foi recebido em função de falha tecnológica.

7. Por fim, sustentou a vedação do *bis in idem*, na medida em que por haver ocorrido o alegado erro sistêmico no recebimento das ocorrências, diversos processos já teriam a penalizado pelo mesmo objeto.

8. À luz disso, encaminharam-se os autos à Procuradoria para manifestação jurídica, oportunidade em que o órgão apresentou o Parecer nº 4/2025/AGENERSA/PROC (90848682), discorrendo sobre os argumentos trazidos pela Concessionária. De início, atestou a tempestividade do recurso, uma vez interposto dentro do prazo de 10 (dez) dias estabelecido pelo artigo 79 do Regimento Interno da AGENERSA.

9. Na sequência, quanto à alegação do comprometimento do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, defendeu pela improcedência do argumento, considerando que fora ela notificada acerca da reclamação em reiteradas ocasiões, inobservando o prazo concedido, o que constou no voto, devidamente motivado, e sobre o qual teve a Regulada diversas oportunidades de contraargumentar, o que não ocorrera.

10. Sobre a atipicidade, rechaçou o órgão jurídico, firmando que as violações aos dispositivos contratuais e do Regulamento de Serviços não se trata de cláusula genérica, mas previsão específica acerca da irregularidade constatada. Finalmente, sobre a vedação do *bis in idem*, atentou-se a Procuradoria que “[...] não é o argumento utilizado pela Concessionária que justifica a aplicação da penalidade, mas sim o fato de não ter apresentado resposta tempestiva acerca da ocorrência nº 2023007820.”

11. Logo, concluiu:

“Por todo o exposto, esta Procuradoria opina pelo conhecimento do Recurso, porque tempestivo. No que tange ao mérito, conclui-se pela negativa de provimento, para manter incólume a decisão do D. Conselho Diretor que aplicou a multa, nos termos da Deliberação AGENERSA nº. 4.794, de 30 de outubro de 2024, publicada no Diário Oficial de 12 de novembro de 2024 (88157277).”

12. Ao final, após a instrução do presente recurso administrativo, oportunizou-se a manifestação da Águas do Rio em razões finais, o que fora feito pela Carta R1R4.JRG.2025/000079 (96220083), onde a Delegatária revisita os argumentos trazidos na peça recursal e adiciona que esta Agência Reguladora não considerou o fato que a ocorrência já teria sido solucionada antes da instauração do presente processo.

É o relatório.

Marcos Cipriano de Oliveira Mello
Conselheiro Relator

VOTO

Processo nº: SEI-220007/003774/2023

Data de Autuação: 02/05/2023

Concessionária: ÁGUAS DO RIO 4

Assunto: Falta de Resposta da ocorrência nº 2023007820. Recurso Administrativo.

Sessão Regulatória: 30/04/2025.

99124244

1. Cuida-se de Recurso Administrativo interposto em face da Deliberação AGENERSA nº 4.794/2024, que, em razão da inobservância dos prazos estabelecidos na Instrução Normativa AGENERSA/CODIR nº 103/2023, aplicou a penalidade de advertência à Concessionária Águas do Rio (bloco 04).

2. Nesta esteira, irresignada com a decisão alcançada, a Delegatária interpôs o presente recurso, argumentando, em síntese: **(i)** pelo reconhecimento da regularidade das cobranças por ela efetivadas, conforme pareceres da CAPET e da Procuradoria dessa agência; **(ii)** que não houve a correta delimitação do objeto apurado pelo processo regulatório, pelo que se feririam os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa; **(iii)** pela suposta atipicidade da penalidade aplicada; **(iv)** pela vedação do *bis in idem*.

3. E, por fim, **(v)** que esta Agência Reguladora não considerou o fato que a ocorrência já teria sido solucionada antes da instauração do presente processo.

4. Primeiramente, conheço do recurso, em razão de sua tempestividade, já que fora interposto no prazo regimental. Quanto ao mérito, em que pese o trabalho defensivo materializado nas razões recursais, não merece prosperar os argumentos defendidos pela Concessionária, senão vejamos.

5. No que concerne ao suposto problema no sistema da Delegatária, como apontado pelo voto condutor da Deliberação, o órgão Ouvidor desta Reguladora demonstrou o envio de e-mail para inúmeros setores da Águas do Rio, tendo ela respondido apenas após ser oficiada sobre o início deste processo regulatório.

6. Ademais, o processo foi devidamente instruído, contendo manifestações de diversos órgãos da AGENERSA e da própria Delegatária que, em muitas ocasiões, teve acesso aos autos e às manifestações aqui colacionadas, tendo tido oportunidade de se pronunciar a respeito de tudo o que fora produzido e argumentado, pelo que o argumento de que o objeto do processo não fora corretamente delimitado e feriu os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa não prospera.

7. Adicionalmente, o ponto principal que motivou a penalidade, qual seja, o descumprimento do prazo para responder a Ouvidoria sobre as manifestações aqui registradas já consta na

Correspondência Interna que ensejou a instauração do processo (CI AGENERSA/OUVI Nº28, de 05 de julho de 2023 – DocSEI 55215075). Ou seja, além da problemática noticiada pelo usuário, desde o início já se aventava a referida inobservância do prazo.

8. Sobre a atipicidade da penalidade, tampouco, pode-se dar razão à Regulada. O Contrato de Concessão prevê que é dever da Concessionária cumprir o contrato, as disposições legais e regulamentares e, ainda, as determinações do Estado e da Agência Reguladora, a qual tem a prerrogativa de expedir instruções tendo por objeto os contratos submetidos a sua competência, inclusive fixando prazos para cumprimento de obrigações por parte das concessionárias e permissionárias, de ofício ou quando instada por conflito de interesses, conforme artigo 4º, inciso V, da Lei Estadual nº 4.556/2005, e a quem incumbe também zelar pelo fiel cumprimento da legislação e dos contratos de concessão (inciso I).

9. Noutro giro, a respeito da vedação de *bis in idem*, destaca-se que, embora o argumento utilizado pela Águas do Rio para não ter respondido às reiteradas comunicações realizadas pela AGENERSA foi de que teria ocorrido falha na plataforma por ela utilizada para receber as ocorrências, o que culminou na abertura de diversos processos regulatórios e eventualmente na aplicação de outras sanções, o fato gerador desta penalidade em específico é a mora em apresentar resposta à Ocorrência nº 2023007820, registrada em 02/05/2023 na Ouvidoria.

10. Logo, como pontuara a Procuradoria em seu parecer, não é o argumento utilizado pela Concessionária que justifica a aplicação da penalidade, mas sim o fato de não ter apresentado resposta tempestiva acerca da ocorrência aqui discutida, inexistindo, portanto, o *bis in idem*.

11. Finalmente, quanto ao argumento de que esta Agência Reguladora não considerou o fato que a ocorrência já teria sido solucionada antes da instauração do presente processo e a aplicação do formalismo moderado, deve-se sublinhar que o voto que compõe a Deliberação questionada foi devidamente motivado e conta com fundamentação suficiente para justificar a determinação imposta, tendo o relator originário reconhecido, inclusive, que não merecia prosperar a reclamação da usuária, uma vez que a Concessionária teria atuado em conformidade com a estrutura tarifária presente no Anexo VII do Contrato de Concessão.

12. Assim o que se tem é que a decisão recorrida foi devidamente fundamentada, com as razões de fato e de direito que levaram à aplicação de penalidade à CEDAE e não deve ser alterada.

13. Diante do exposto, com base nos elementos dos autos e em consonância com o parecer do órgão jurídico desta Agência, sugiro ao Conselho Diretor:

I. Conhecer o Recurso interposto pela Águas do Rio (bloco 04) em face da Deliberação AGENERSA nº 4.794/2024, porque tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

II. Determinar o encerramento e arquivamento do feito.

É como VOTO.

Marcos Cipriano de Oliveira Mello
Conselheiro Relator

